

MANIFESTO PELA REJEIÇÃO DA PET Nº 35919/DF, APRESENTADA PELA AJUFE AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB), o CONSELHO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA e o COLÉGIO DE PRESIDENTES DE TREs, por seus presidentes ao final assinados, vêm a público manifestar contrariedade à pretensão deduzida perante o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) pela Associação dos Juízes Federais (AJUFE), nos autos da Petição nº 35919/DF, a qual tem por objeto a alteração de norma regulamentar daquela Corte, para o fim de assegurar o desempenho da jurisdição eleitoral de primeiro grau a magistrados federais.

Asseveram, como fundamento de tal desiderato, que o modelo constitucional brasileiro de controle das eleições, conforme delineado nos artigos 118 e seguintes da Carta de 88, destinou incontestavelmente o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau aos juízes de Direito, órgãos do Poder Judiciário dos Estados, o que vem de ser afirmado pelo próprio TSE, diante de provocação igualmente formulada pela Ajufe, nos autos da Petição nº 33.275/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, julg. 29.3.2012.

Com efeito, qualquer alteração do modelo idealizado em 1988, o qual, aliás, já vinha de ser consagrado em nosso constitucionalismo, demandaria alteração da Carta da República, mediante atuação do Poder Reformador competente, sendo inadmissível que se o pretenda fazer mediante juízo interpretativo, em sede administrativa, por meio de Resolução, como insiste em perseguir a entidade requerente, buscando substituir o locus próprio para o debate, diante de situação que não provoca qualquer dúvida fundada sobre a intenção do

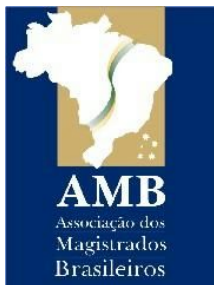


Constituinte originário, tanto assim que excluiu expressamente do âmbito de atuação dos juízes federais as causas sujeitas à competência da Justiça Eleitoral (CF, art. 109).

Cumprе reforçar que, para este fim, a distinção entre juiz de Direito e juiz federal – ambos aptos a integrar a Justiça Eleitoral, cabendo a este fazê-lo, porém, apenas em segundo grau – já vinha estabelecida desde a Carta de 1934, a primeira a constitucionalizar o Poder Judiciário Eleitoral, firmando-se, já ali, em seu art. 82, § 3º, ao tratar da composição dos Tribunais Regionais, a distinção que iria permear o tratamento do tema nas Cartas seguintes, mostrando-se rigorosamente despropositada – e, inclusive, desapegada de uma interpretação histórica – a tentativa de reconhecer, na referência aos juízes de Direito, uma mera forma de tratamento a juízes togados, diferenciando-os de juízes de paz, de modo a ver incluídos, naquela categoria, os magistrados federais.

A magistratura estadual entende como um voto de desconfiança qualquer tentativa de apoderamento da jurisdição eleitoral, que é um patrimônio do poder judiciário brasileiro construído durante todos esses anos, inclusive por um longo período sem qualquer contrapartida remuneratória. Inadmissível que o mero interesse remuneratório possa mover a pretensão que estamos impugnando.

Para além da fragilidade da construção interpretativa que se manifesta no pleito em referência, é forçoso reconhecer que não se vislumbra, no limite, qualquer aprimoramento efetivo do sistema brasileiro de controle das eleições para o caso de se aprovar a mudança – ainda que tal viesse a ocorrer na sede própria – uma vez que o desempenho da jurisdição eleitoral em primeiro grau por parte de magistrados estaduais tem contribuído para garantir o sucesso, hoje consolidado, da Justiça Eleitoral brasileira, que se posta como modelo de



eficiência, agilidade e confiabilidade da apuração da verdade eleitoral, atuando como agente preponderante para o resguardo da estabilidade democrática.

Os subscritores confiam, portanto, que o Tribunal Superior Eleitoral, assim como recentemente o fez diante de pleito igualmente formulado pela AJUFE, reafirmará a manifesta ilegalidade e inadequação de se pretender modificar a estrutura da Justiça Eleitoral brasileira ao arrepio da participação do Poder Reformador, rejeitando integralmente a Petição nº 35919/DF.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

João Ricardo dos Santos Costa
PRESIDENTE DA AMB

Milton Augusto de Brito Nobre
PRESIDENTE DO CONSELHO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Pedro Carlos Bitencourt Marcondes
PRESIDENTE ELEITO DO CONSELHO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA



Maria Zeneide Bezerra

PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PRESIDENTE DE TRES